



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
GABINETE DO PREFEITO

*Uma Frontin para todos*



MENSAGEM N° 001/2023

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que versa sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 495.500,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), advindos dos convênios federais Nº 913937 e 917204 com o objetivo de serem adquiridos uma retroescavadeira e um trator para atender à agricultura familiar de nosso município.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação por parte desta egrégia Câmara.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 16 de janeiro de 2023.

**JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin  
Protocolo nº 2033 da 17/01/2023  
Livro nº 04 FP 70  
ASS

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin  
Recebido em 17/01/2023  
Hora: 10:47  
ASS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
GABINETE DO PREFEITO

*Uma Frontin para todos*



ENGENHEIRO  
PAULO DE FRONTIN  
PREFEITURA

**PROJETO DE LEI N° 001 DE 16 DE JANEIRO DE 2023.**

EMENTA: “Dispõe sobre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 495.500,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais) e da outras correlatas providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN aprova e eu, José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 495.500,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), conforme dotações orçamentárias abaixo relacionadas.

Órgão	Un	Função	Sub	Programa	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Fonte	Valor R\$
02	13	20	122	2001	2201	4.4.90.52.00.00.	1.700	495.500,00

**Art. 2º.** Os recursos orçamentários para dar abertura ao crédito adicional suplementar são advindos do Excesso de Arrecadação a ser realizado dos Convênios Federais de Nº **913937 e 917204**.

**Art. 3º.** Fica autorizado a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Executivo, para a utilização dos rendimentos auferidos no programa.

**Art. 4º.** Esta Lei produzirá seus efeitos a contar de sua publicação.

Eng. Paulo de Frontin, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ EMMANOEL ROBRIGUES ARTEMENKO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
GABINETE DO PREFEITO

*Uma Frontin para todos*



**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente tendo em vista a realização de convênio federal nº 913937 e 917204 com o objetivo de serem adquiridos uma retroescavadeira e um trator para atender à agricultura familiar de nosso município.

Eng. Paulo de Frontin, 16 de janeiro de 2023.

**JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO**  
Prefeito Municipal



## PARECER

Ementa: “Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, e dá outras providências”.

### I – CONSULTA:

Foi encaminhado a Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 001/2023 (Mensagem 001/23), de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional ESPECIAL no orçamento vigente.  
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no **art. 69, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal**.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 106 c/c 109 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

#### 2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação



**orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor que estabelece.

Nos termos do artigo 2º, os créditos seriam oriundos de excesso de arrecadação por meio de convênios federais no valor de R\$ 495.500,00 advindos da União, para utilização em aquisição de máquinas.

O projeto veio a esta Casa Legislativa com exposição justificativa obrigatória, consoante Lei nº 4.320/64, art. 43, caput.

Isto posto, presente a adequação anterior do projeto apresentado, verificamos adequação legal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado pelo não cumprimento de expressa determinação legal.

Opinamos pela devolução e correção com adequações.

É o parecer,  
salvo melhor juízo.

Engº. Paulo de Frontin, 17 de janeiro de 2023.

Maurício José Xavier Jaccoud  
Procurador Jurídico



## PARECER CONJUNTO

**OBJETO:** Projeto de Lei do Executivo – nº 001/2023.

## PARECER ÚNICO – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de 20/01/2023.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 96; 169/170; 174/175 e; 195/196, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão (CJR), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 58, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 001, de 2023.

Sala das Comissões, em 25/01/2023.

CLJR

**Presidente:** Ver. Jeferson Adriano Gomes Moreira

**Relator:** Ver. Moisés dos Santos Rocha

**Membro:** Verª. Rosângela Carvalho Passos Gôda



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Engenheiro Paulo de Frontin  
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

## PARECER CONJUNTO

**OBJETO:** Projeto de Lei do Executivo – nº 001/2023.

### PARECER ÚNICO – CFOF, de 20/01/2023.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 59 e 60, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão (FOF), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 59/60, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 001, de 2023.

Sala das Comissões, em 25/01/2023.

CLJR

Presidente: Ver. Moisés dos Santos Rocha

Relator: Ver. Jeferson Adriano Gomes Moreira

Membro: Ver. Kaio José Balthazar Ferreira



## PARECER CONJUNTO

**OBJETO:** Projeto de Lei do Executivo – nº 001/2023.

### PARECER ÚNICO – CMAA, de 20/01/2023.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos artigos insertos no Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão (MAA), a fim de ser analisada quanto a seus específicos, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 001, de 2023.

Sala das Comissões, em 25/01/2023.

**CMAA**

**Presidente:** Ver. Jeferson Adriano Gomes Moreira

**Relator:** Ver. Moisés dos Santos Rocha

**Membro:** Ver. Rosângela Carvalho Passos Gôda